

**APROMAC - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DE
CIANORTE/PR**

e

**SODEMAP - SOCIEDADE PARA DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE
PIRACICABA/SP**

Processo: 02000.002337/2013-18

Resumo: PROPOSTA DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO DO CONAMA Nº 334/03
Assunto: REVISÃO DA RESOLUÇÃO DO CONAMA Nº 334/03. Proposta de
revisão da resolução do CONAMA nº 334/03 que dispõe sobre os
procedimentos de licenciamento ambiental referentes ao recebimento de
embalagens vazias de agrotóxicos.

O presente parecer objetiva contribuir para uma revisão tecnicamente mais rigorosa da
Resolução 334/03. O requerimento da CNI ao CONAMA (e discutido pela Câmara
Técnica de Controle Ambiental) pretendia a alteração unicamente do Artigo 7º.
Entretanto, o que se viu na plenária foi uma proposta com alteração de diversos outros
artigos. Após análise aprofundada, a APROMAC e a SODEMAP observaram que a
revisão que extrapolou o requerimento inicial da CNI se mostrou superficial, talvez pelo
fato de que nenhum Grupo de Trabalho específico para uma revisão mais detalhada
tenha sido criado, tendo tal revisão, portanto, deixado de contemplar a análise técnica
de vários dispositivos que precisam de correção ou de atualização.

Em vista disso, apresentemos as nossas propostas de emendas visando corrigir alguns
poucos equívocos e aperfeiçoar tecnicamente essa resolução.

Atenciosamente,

APROMAC (Região Sul) e SODEMAP (Região Sudeste)

Conselheiras do CONAMA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 9ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos

Data: 05 de agosto de 2014

Processo Nº 02000.002337/2013-18

Assunto: Altera a Resolução CONAMA nº 334, de 3 de abril de 2003 que dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos.

Versão Limpa

Dispõe sobre os requisitos e critérios técnicos mínimos necessários para o licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos.

O CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo inciso I, art. 8º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno;

Considerando a necessidade de dar destinação final ambientalmente adequada aos agrotóxicos e afins, seus resíduos e embalagens conforme estabelecem a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, a Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000, e o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e o Decreto nº 7.404 de 23 de dezembro de 2010;

Considerando que a destinação inadequada de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos, causam danos ao meio ambiente e à saúde humana;

Considerando que a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seus artigos 30 e 33, expressamente instituiu a responsabilidade compartilhada pelos **agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, de produtos agrotóxicos**, obrigando **e os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes desses materiais a estruturarem e implementarem sistema de logística reversa que permita ao consumidor devolver esses produtos e resíduos a devolver as embalagens contendo resíduos de forma segura para a saúde e para o meio ambiente, além das embalagens vazias;**

Considerando que os estabelecimentos comerciais, postos e centrais são os locais onde o usuário deve devolver as embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos;

Considerando que posto e central de recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo **resíduos, são** empreendimentos potencialmente poluidores;

Considerando que as Resoluções CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986 e nº 237, de 19 de dezembro de 1997, estabelecem as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, remetendo esta última ao CONAMA a incumbência de definir os critérios para licenças ambientais específicas; e

Considerando que o art. 12, da Resolução CONAMA nº 237, de 1997, permite o estabelecimento de critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, visando **à** melhoria contínua e **ao** aprimoramento da gestão ambiental; resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os requisitos e critérios técnicos mínimos necessários para o licenciamento ambiental, pelos órgãos competentes, de unidades de recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos, regularmente fabricados e comercializados **no território nacional**.

Art. 2º Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I - posto: unidade que se destina ao recebimento, controle e armazenamento temporário das embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos, até que as mesmas sejam transferidas à central ou diretamente à destinação final ambientalmente adequada;

II - central: unidade que se destina ao recebimento, controle, redução de volume, acondicionamento e armazenamento temporário de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos, que atenda aos consumidores, estabelecimentos comerciais e postos, até a retirada das embalagens e resíduos para a destinação final ambientalmente adequada;

III - unidade volante: veículo destinado à coleta regular de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo **resíduos, para** posterior entrega em posto, central ou local de destinação final ambientalmente adequada;

IV - estabelecimento comercial: local onde se realiza a comercialização de agrotóxicos e afins, responsável pelo recebimento, controle e armazenamento temporário das embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos.

Art. 3º A localização, construção, instalação, modificação e operação de posto e **de** central de recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos, estarão sujeitas ao licenciamento pelo órgão ambiental competente, observados os critérios técnicos e exigências constantes dos **Anexos**, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§1º No caso de encerramento das atividades, o empreendedor deve, previamente, requerer autorização para a desativação, juntando Plano de Encerramento da Atividade **que contemple o diagnóstico de passivo ambiental remanescente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica do Responsável Técnico, cronograma físico-financeiro para execução do mesmo, ~~nele incluindo~~** medidas de recuperação da área atingida e **de** indenização de possíveis vítimas.

§2º Para estar habilitado ao recebimento de embalagens contendo resíduos de agrotóxicos e afins, o posto ou central de recebimento já em operação deverá requerer adequação da licença ambiental **vigente** ou o licenciamento ambiental, mediante apresentação de plano **específico ao** órgão competente.

Art. 4º As unidades volantes estão sujeitas à legislação específica para o transporte de cargas perigosas.

Art. 5º Os critérios de adequação de estabelecimento comercial para as operações de recebimento e armazenamento temporário das embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos, serão definidos pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A localização e operação de central de recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos, deverá obedecer às restrições aplicáveis a depósitos de agrotóxicos, notadamente no que se refere à distância mínima de estabelecimentos de saúde, estabelecimentos de ensino, cursos e corpos d'água, unidades de conservação, APPs e reservas legais, dentre outros.

Art. 6º Para o licenciamento ambiental de posto e **de central, o empreendedor** deverá **apresentar:** ~~ser apresentado o plano de gerenciamento de resíduos perigosos e, no mínimo, os itens relacionados abaixo:~~

I - projeto básico que deverá seguir as especificações de construção que constam do **Anexo II**, destacando o sistema de drenagem;

II - declaração da Prefeitura Municipal ou do Governo do Distrito Federal, de que o local e o tipo de empreendimento estão de acordo com o Plano Diretor ou similar;

~~III - croqui de localização dos postos e centrais, locando o mesmo dentro da bacia hidrográfica, ou sub-bacia, com rede de drenagem, áreas de preservação permanente, edificações, vegetação, entre outros, em um raio mínimo de quinhentos metros;~~

III - Planta de localização em escala compatível, do posto ou da central, identificando em um raio de 500 (quinhentos) metros, as ocorrências e instalações, tais como cursos hídricos, APPs, tipo de vegetação, uso do solo, institucional, residencial, industrial, entre outros;

IV - contrato ou convênio firmado **entre o** ~~pele~~ solicitante da licença ambiental **e em** ~~em~~ a empresa registrante de agrotóxicos e afins, ou com sua entidade representativa, garantindo o recolhimento, transporte e destinação final ambientalmente adequada das embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos, recebidas;

V - identificação de possíveis riscos de contaminação e medidas de controle associadas;

VI - programa de capacitação de todos os **agentes operadores ou manuseadores** envolvidos **na operação da Central, mesmo aqueles que desempenhem atividades não diretamente ligadas ao manuseio de embalagens e resíduos de agrotóxicos, observando o disposto nas normas regulamentadoras do Ministério de Trabalho e Emprego sobre segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura;**

VII - programa de monitoramento toxicológico de todos os operadores ou manuseadores **direta ou indiretamente** envolvidos, com exames médicos periódicos, com pesquisa de agrotóxicos **e afins** no sangue, **observando o disposto nas normas regulamentadoras do Ministério de Trabalho e Emprego sobre segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura;**

VIII - programa de monitoramento de solo e da água nas áreas de postos e centrais de recebimento;

IX - programa de comunicação social interno e externo alertando sobre os riscos ao meio ambiente e a saúde;

X - sistema de controle de recebimento e de destinação de embalagens vazias ou contendo resíduos; e

XI - responsável técnico pelo funcionamento dos postos e centrais de recebimento.

XII – Plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Art. 7º Não será permitida a instalação de postos e centrais em áreas de mananciais.

Novo Art. Os operadores de central de recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos, deverão informar ao IBAMA, anualmente ou em periodicidade menor que for exigida, a quantidade de embalagens e de agrotóxicos vencidos ou obsoletos especificados por produto, que forem recebidas em cada uma de suas unidades, bem como as respectivas destinações e outras informações requeridas em normativa própria do IBAMA.

Parágrafo único. As informações referidas no caput comporão um relatório anual a ser publicado pelo IBAMA em seu sítio eletrônico e livremente disponibilizado a qualquer interessado.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Resolução sujeitará os infratores às sanções penais e administrativas cabíveis, independentemente da obrigação de reparar os danos ambientais causados.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se a Resolução CONAMA nº 334, de 3 de abril de 2003.

ANEXO I

**CRITÉRIOS TÉCNICOS MÍNIMOS REQUERIDOS PARA O
LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POSTOS E CENTRAIS DE
RECEBIMENTO DE EMBALAGENS DE AGROTÓXICOS E AFINS, VAZIAS OU CONTENDO
RESÍDUOS.**

I - Localização: preferencialmente em zona rural ou zona industrial, em área de fácil acesso **sob qualquer condição climática, observadas as restrições e critérios estabelecidos na legislação e pelo órgão ambiental licenciador.** ~~a qualquer tempo.~~

~~II - O terreno deve ser preferencialmente plano, não sujeito à inundação, e possuir sistema de controle de águas pluviais e de erosão do solo, adequado as características do terreno.~~

II – A escolha do local e do projeto deverá obedecer aos critérios de máxima redução do risco de extravasamento ou carreamento dos agrotóxicos para o meio ambiente ou de exposição das populações de entorno, adotando medidas hábeis a suportar as condições climáticas características da região, em terrenos não sujeitos a enchentes, desmoronamentos ou erosão.

III - A área escolhida para a construção do posto ou central de recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos deve estar ou dispor:

a) distante de corpos hídricos, tais como: lagos, rios, nascentes, pontos de captação de água, áreas inundáveis etc., de forma que os mesmos não sejam contaminados em casos de eventuais acidentes;

b) distância segura de residências, escolas, postos de saúde, hospitais, abrigo de animais domésticos e depósitos de alimentos, de forma que os mesmos não sejam contaminados em casos de eventuais acidentes;

c) devidamente identificada com placas de sinalização, alertando sobre o risco e o acesso restrito a pessoas autorizadas; e

d) de pátio que permita a manobra dos veículos transportadores das embalagens.

IV - O empreendedor ou responsável pelo posto ou central deve apresentar um plano de gerenciamento, estabelecendo e providenciando, no mínimo:

a) programa educativo visando à conscientização da comunidade do entorno sobre as operações de recebimento, armazenamento temporário e recolhimento para destinação final das embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos, devolvidas pelos usuários;

b) programa de capacitação de todos os operadores ou manuseadores envolvidos, com certificação, **relativo relativos** às atividades previstas nestes locais;

c) plano de monitoramento toxicológico **periódico, a cada seis meses**, de todos os operadores ou manuseadores envolvidos;

d) plano de ação preventiva e de controle para possíveis acidentes; e

e) sistema de controle de entrada e saída das embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos recebidos, capaz de emitir relatórios periódicos com a identificação do proprietário das embalagens, quantidade, tipo e destino final.

V - O empreendedor ~~ou responsável~~ estabelecerá, juntamente com o **responsável técnico encarregado ou supervisor** do posto ou **da** central, um **Manual de Operações** ~~proteção~~ contendo os procedimentos a serem adotados para o recebimento, triagem, armazenamento temporário e recolhimento para destinação final das embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos.

VI - O empreendedor ou responsável deverá fornecer ao usuário, no momento da devolução, um comprovante de recebimento das embalagens vazias **ou contendo resíduos**, devendo constar, no mínimo, os seguintes dados:

a) nome do proprietário das embalagens;

b) nome do imóvel/endereço; e

c) quantidade e tipo (plástico, vidro, ou metal) de embalagens **recebidas** de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos **recebidos**.

~~VII - A prática da inspeção visual é necessária e deve ser realizada, por profissional treinado, nas embalagens rígidas, para separar as lavadas das contaminadas, devendo essas últimas ser armazenadas separadamente. [esses procedimentos devem estar previstos no Manual de Operação acima em V]~~

VIII - O empreendedor ou o responsável pela unidade de recebimento deverá fornecer **aos seus funcionários e colaboradores** equipamentos de proteção individual adequados para a manipulação das embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos e cuidar da manutenção dos mesmos.

IX - Condições mínimas necessárias **de segurança** para a instalação e a operação de postos e centrais de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins.

X - A área dedicada para o acondicionamento e armazenamento temporário de embalagens contendo resíduos de agrotóxicos deve:

a) ser um espaço exclusivo na área destinada à estocagem de embalagens não lavadas, com segregação física das demais embalagens vazias (gaiola);

b) possuir piso impermeável e bacia de contenção (barreira física);

c) possuir kit de emergência **para caso de intoxicação e para caso de vazamento de agrotóxicos e afins**, contendo: extintor de pó químico, saco de vermiculita, areia, **bombona plástica** ~~barreira~~

de 50 litros + plástica, vassoura e pá, placa de instrução de uso; em caso de vazamento, deverão ser atendidas a orientações do IBAMA para agrotóxicos e afins;

d) dispor de embalagens para o acondicionamento de embalagens fechadas e sem vazamento e sacos de plástico grosso (liner) para acondicionar embalagens com vazamentos.”

ANEXO II

EXIGÊNCIAS MÍNIMAS PARA INSTALAÇÕES

Emendas e sugestões ao ANEXO II:

No item V as embalagens lavadas também são contaminadas (melhorar a redação)

XIV - Piso impermeabilizado: sistema de impermeabilização (PEAD, GCL, ou outro equivalente, sob concreto armado e sistema de drenagem e coleta de eventuais arrastes/derrames/vazamentos.

Incluir:

Vestiários: com acesso externo ao galpão.

Item	Necessidades	Posto e Central de Recebimento
I	Área necessária:	Além da área para o galpão, observar mais dez metros em cada lado de cada galpão, para movimentação de caminhão.
II	Área cercada:	Cercar toda área com altura mínima de dois metros.
III	Portão de duas folhas:	Adequado à entrada de caminhões.
IV	Área para movimentação de veículo:	Com brita ou material similar ou impermeabilizada.
V	Área coberta específica para armazenagem temporária de embalagens contaminadas (separadas das lavadas)	Sim, podendo ser segregada, em área específica no mesmo galpão.
VI	Canaletas para águas pluviais:	Sim.
VII	Caixas para contenção de águas pluviais:	Sim.
VIII	Área mínima de cada galpão:	Posto = 80 m ² ; Central = 160 m ² , ou adequado a quantidade de embalagens vazias geradas na região.
IX	Número de galpões:	Adequado a quantidade de embalagens vazias geradas na região.
X	Pé direito:	Posto = 3,5 m – 4,00 m; Central= 4,5 m – 5,0 m, com abertura na parte superior para garantir ventilação.
XI	Fundações:	Sim.
XII	Estrutura:	Material a critério regional: metálico, alvenaria, madeira, etc.
XIII	Cobertura:	Material a critério regional, com beiral de um metro no mínimo.
XIV	Piso impermeabilizado:	Piso cimentado (mínimo de cinco centímetros com malha de ferro).
XV	Mureta lateral:	Dois metros (alvenaria ou alumínio)
XVI	Telhado acima da mureta:	Sim.
XVII	Caixa de contenção de vazamento/lavagem de piso:	Sim.
XVIII	Calçada lateral de um metro de largura:	Sim.
XIX	Instalação elétrica:	Central: sim; Posto: a critério.
XX	Instalação hidráulica – captação/distribuição de água	Sim.
XXI	Prensa vertical:	Somente nas centrais.
XXII	Balança:	No posto é opcional, e na central no mínimo uma.
XXIII	Equipamento de proteção individual compatível com a atividade:	Obrigatório para todos os funcionários
XXIV	Instalações sanitárias com acesso externo ao galpão ou pelo escritório:	Sim.
XXV	Sinalização de toda a área:	Sim.
XXVI	Escritório com acesso externo ao galpão:	Sim.

ANEXO III
CROQUI PARA ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO
DE PRODUTOS IMPRÓPRIOS

CROQUI PARA ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO DE PRODUTOS IMPRÓPRIOS"

